



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.052 - MG (2015/0116060-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA FAUSTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. BEM JURÍDICO. SEGURANÇA DO TRÂNSITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE LESÃO OU EXPOSIÇÃO A PERIGO DE DANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.485.830/MG, nos termos do voto vencedor por mim proferido (DJe 28/5/2015), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que é de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

2. No caso, a agravante, supostamente, confiou a direção de um veículo a pessoa inabilitada, fato que se ajusta ao tipo descrito no art. 310 da Lei n. 9.503/1997.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura.

Brasília, 22 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.052 - MG (2015/0116060-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA FAUSTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA APARECIDA DE SOUZA FAUSTINO agrava de decisão monocrática de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para reconhecer a violação legal e, conseqüentemente, afastar a atipicidade da conduta e determinar o prosseguimento do feito.

A agravante, em suas razões, argumenta que "ficou provado que dirigir veículo automotor sem habilitação não configura, por si só, crime, e, de igual modo, entregar a direção a inabilitado, nas mesmas circunstâncias, vale dizer, sem o concreto perigo de dano, também não caracteriza infração penal" (fl. 231).

Sustenta que, "no caso em tela, restou notório que a incolumidade pública, sob o particular aspecto da segurança do trânsito, não foi colocada efetivamente em risco, razão pela qual deve ser considerado atípico o fato de entregar veículo a pessoa sem habilitação" (fl. 232).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.052 - MG (2015/0116060-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. BEM JURÍDICO. SEGURANÇA DO TRÂNSITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE LESÃO OU EXPOSIÇÃO A PERIGO DE DANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.485.830/MG, nos termos do voto vencedor por mim proferido (DJe 28/5/2015), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que é de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.
2. No caso, a agravante, supostamente, confiou a direção de um veículo a pessoa inabilitada, fato que se ajusta ao tipo descrito no art. 310 da Lei n. 9.503/1997.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Depreende-se dos autos que foi instaurado procedimento em desfavor da recorrida, pela suposta prática do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, porque, segundo consta do termo circunstanciado, a acusada permitiu, confiou ou entregou a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à aventada violação legal, relativa à configuração do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, observo que o Tribunal de origem concedeu a ordem em habeas corpus para determinar o trancamento da ação e ressaltou que, "não tendo sido demonstrada de maneira concreta o perigo de dano causado pelo condutor inabilitado, entendo se tratar de conduta atípica" (fl. 135).

Quanto à tipicidade da conduta, objeto deste recurso, destaco que, no julgamento do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.485.830/MG, nos termos do voto vencedor por mim proferido (DJe 28/5/2015)**, a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que é de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

Na ocasião, a Terceira Seção considerou a polêmica discussão que circunda os chamados crimes de perigo abstrato. Ressaltou que "o crime de que estamos a tratar é um claro exemplo de dogmática penal direcionada a atender a uma política criminal de maior controle sobre um subsistema social qual o tráfego viário, cada vez mais problemático em uma sociedade que ostenta índices alarmantes de violência no trânsito" e que, "ao contrário do que estabelece o crime imediatamente anterior (art. 309), ou mesmo o posterior (art. 311), nos quais o tipo exige que a ação se dê "gerando perigo de dano", não há tal indicação na figura delitiva de que estamos a cuidar".

Assentou-se, ainda, na ocasião que:

Pode parecer uma incoerência – como, aliás, muito bem observado no voto do Relator – que se exija a produção de perigo de dano para punir quem dirige veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação e se dispense o risco concreto de dano para quem contribui para tal conduta, entregando o automóvel a quem sabe não habilitado ou, o que é pior, a quem notoriamente não se encontra em condições físicas ou psíquicas, pelas circunstâncias indicadas no tipo penal, de conduzir veículo automotor.

Duas considerações, porém, enfraquecem essa aparente contradição. Em primeiro lugar, como dito, o legislador foi claro, com a redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada aos tipos penais acima referidos, em não exigir a geração concreta de risco na conduta positivada no art. 310 do CTB. Poderia fazê-lo, mas **preferiu contentar-se com a deliberada criação de um risco para um número indeterminado de pessoas por quem permite a outrem, nas situações indicadas, a condução de veículo automotor em via pública.** Em segundo lugar, não há total identidade das situações previstas nos arts. 309 e 310 do CTB. Naquele, cinge-se o tipo a punir quem dirige sem habilitação; neste, pune-se quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor tanto a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, quanto a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

Trata-se, na verdade, de uma visão que deve repousar mais corretamente no **incremento do risco** ocasionado com a entrega da direção de veículo para pessoa não habilitada ou em quaisquer das outras hipóteses legais. Como assinala Juarez Tavares, "em todas essas situações, a definição do risco permitido delimita, concretamente, o dever de cuidado para realizar a ação perigosa de dirigir veículo automotor em vias urbanas e rurais, explicando o atributo objetivo contido no dever de cuidado objetivo" (TAVARES, Juarez. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Renavan, 2002, p. 90). A violação da norma constitui a criação de um risco não permitido, culminando, com o desvalor da ação, na lesão ao dever de cuidado objetivo.

Talvez essa opção legislativa tenha decorrido da percepção de que os delitos de perigo abstrato "*son aquellos en los que el legislador decide centralizar los riesgos y declarar como típicas conductas que estadísticamente o de forma general se muestran como peligrosas, sin exigir el tipo ninguna constatación de su peligrosidad o de su idoneidad para lesionar en el caso concreto. La conducta es descrita como peligrosa ex re o per se porque es general o estadísticamente adecuada para producir lesiones.*" (SÁNCHEZ, Bernardo J. Feijó. *Cuestiones basicas de los delitos de peligro abstracto y concreto en relacion con el transito*. Revista da AJURIS, ano XXVI, n. 78, jun. 2000.)

Como salienta Pierpaolo Bottini, "os delitos de perigo abstrato-concreto descrevem a conduta proibida e exigem expressamente, para a configuração da tipicidade objetiva, a necessidade da **periculosidade geral**, ou seja, que a ação seja apta ou idônea para lesionar ou colocar em perigo concreto um bem jurídico" (*Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que referido autor – na linha, forçoso reconhecê-lo, de boa parte da doutrina – critique a criação de tipos penais abstratos, bem pontua a crescente complexidade da sociedade atual, cujos bens, serviços e tecnologias trazem maiores riscos, sendo o tráfego viário um exemplo de um ambiente que somente funciona a contento se cercado de normatização e regras rígidas de organização, de modo a criar aos usuários e à população em geral um grau razoável de segurança e confiança. “Só assim – como salienta Bottini – o motorista poderá utilizar seu veículo em via pública com uma expectativa sobre o comportamento dos demais condutores.” (BOTTINI, op. cit., p. 95).

Embora contrário ao modelo de expansão do direito penal moderno e, por isso mesmo, com propostas para a criação de um direito de intervenção, que se situaria entre o direito público e o privado, não há como deixar de mencionar a percepção de Winfried Hassemer quanto à função do direito penal que, mais compatível com o Estado Democrático de Direito, voltar-se-ia para a proteção de bens jurídicos, **entendidos por ele como “interesses humanos necessitados de proteção penal”** (HASSEMER, Winfried apud GRECO, Luis. *Modernização do Direito Penal*: bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 15).

Tomo de empréstimo a lição de Claus Roxin (mesmo que em sua visão a criminalização de crimes de perigo abstrato imponha uma análise diferenciada para os diversos delitos), para quem o **Estado deve garantir, com os instrumentos jurídico-penais, não somente condições individuais necessárias para uma coexistência semelhante (isto é, proteção da vida e do corpo, da liberdade de atuação voluntária, da propriedade etc.), mas também as instituições estatais adequadas para este fim (uma administração de justiça eficiente, um sistema monetário e de impostos saudáveis, uma administração livre de corrupção e, acrescentaria eu, um tráfego viário seguro.)** sempre e quando isso não se possa alcançar de melhor forma (ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 17-18).

Não se trata de uma visão de aceitação de um “solipsismo jurídico-penal” (GRECO, op. cit., p. 42), em razão do qual somente o direito penal pode estabelecer proibições e sanções. Mas de usar, de modo suficiente e necessário – e sob critérios bem definidos (recordo-me aqui do seminal artigo do Prof. Juarez Tavares) (*Critérios de seleção de crimes e cominação de penas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 0, n. 0, 1992) –, **a dogmática penal como instrumento de realização de uma política**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal assentada sobre a dignidade da pessoa humana e voltada à proteção de bens jurídicos.

Não se pode, assim penso, esperar a concretização de riscos, em espaços viários, para a punição de condutas que, *a priori*, representam um risco de produção de danos a pessoas indeterminadas, que trafeguem ou caminhem no espaço público. Como assinalado pelo Prof. Feijó Sánchez, ***“Ese adelantamiento de la protección es especialmente necesario en ámbitos sociales como el tráfico rodado (al igual que en la producción de alimentos o medicinas o la manipulación de energía nuclear) en los que ex ante resulta indeterminado el número de víctimas que puede producir una acción peligrosa”***.

O subsistema social do tráfego viário exige o respeito a regras de observância generalizada, sem o quê se enfraquece o princípio da confiança (aqui entendido, conforme o pensamento de Roxin, como princípio de orientação capaz de indicar os limites do cuidado objetivo esperado ou do risco permitido), indispensável para o bom funcionamento do trânsito e a segurança de todos.

Não se exclui, por óbvio, a possibilidade de ocorrerem situações nas quais a total ausência de risco potencial à segurança viária afaste a incidência do direito penal, como se poderia concluir do exemplo de quem, desejando carregar uma caminhonete com areia, pede ao seu ajudante, não habilitado, que realize uma manobra de poucos metros, em área rural desabitada e sem movimento, para melhor posicionar a carroceria do automóvel. Faltaria tipicidade material a tal comportamento, absolutamente inidôneo para pôr em risco a segurança de terceiros.

Enfim, compartilho do entendimento de que a segurança do trânsito é um bem jurídico coletivo que opera como um ***“medio de protección de bienes jurídicos individuales.”*** (SÁNCHEZ, B. J. F., op. cit.).

Conclui então o professor: ***“El art. 310 sería la única infracción de peligro abstracto, pero más que tipificar una conducta estadísticamente idónea para lesionar establece un deber de garante del poseedor del vehículo automotor. En este caso se adelantan las barreras de protección saltándose el principio de accesoriedad de la participación y tipificando directamente un acto preparatorio: el favorecimiento de una conducta imprudente o peligrosa. Evidentemente, se establece ese deber de no permitir, confiar o entregar la dirección de un automóvil a determinadas personas sin habilitación, con problemas psíquicos o físicos o embriagadas por la peligrosidad general que encierra la conducción en esas condiciones.”*** (SÁNCHEZ, B. J. F., op. cit.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ao final, esta egrégia Corte concluiu que **é razoável atribuir ao crime materializado no art. 310 do CTB a natureza de crime de perigo abstrato**, ou, sob a ótica *ex ante*, **crime de perigo abstrato-concreto**, em que, embora não baste a mera realização de uma conduta, não se exige, a seu turno, a criação de ameaça concreta a algum bem jurídico e muito menos de lesão a ele. **Basta a produção de um ambiente de perigo em potencial, em abstrato, de modo que a atividade descrita no tipo penal crie condições para afetar os interesses juridicamente relevantes**, não condicionados, porém, à efetiva ameaça de um determinado bem jurídico.

No caso, a recorrente, supostamente, confiou a direção de um veículo a pessoa inabilitada, fato que se ajusta ao tipo descrito no art. 310 da Lei n. 9.503/1997.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0116060-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1533052 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024132287210 07553077020148130000 10000140755307000 10000140755307001
10000140755307002 7553077020148130000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA FAUSTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA FAUSTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.